## *IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS — OPERAÇÕES DE CÂMBIO — TRATADO DE MONTEVIDÉU*

*— Os Decretos-leis n.os 1.783 e 1.844, de 1980, ao diligenciarem, com sentido de urgência, pelo equilíbrio do balanço de pagamentos do Brasil e, para tanto, exigirem o recolhimento de IOF quando do fechamento de câmbio para importação de mercadorias, não ofendem regras do Tratado de Montevidéu. Ademais, não são, por essa razão, inconstitucionais.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ciponave Importação e Exportação S.A. *versus* Banco Central do Brasil
Embargos de Declaração na AMS nº 97.839 — Relator para o acórdão: Sr. Ministro Bueno de Souza

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos, porém, reexaminando a questão, negar provimento à apelação, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de novembro de 1983 (data do julgamento). — *Carlos Mário Velloso,* Presidente. *Bueno de Souza,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Esta egrégia Turma, apreciando a apelação interposta pela impetrante, proferiu o acórdão ementado à fls. 103:

"Tributário. IOF/câmbio. GATT — Alalc/Aladi. Primado do direito internacional.

I — No que se refere à legislação tributária, vigora o princípio do primado do direito internacional sobre o direito interno (Código Tributário Nacional, art. 98; Constituição, art. 18, § 1º).

II — Tratado do GATT: A aplicação da cláusula de igualdade de tratamento com o produto similar brasileiro, impeditiva do protecionismo ao produto nacional, que coloca, assim, em pé de igualdade o produto interno e o produto importado (GATT, art. III), exige prova da existência do produto similar nacional. Inaplicabilidade da regra do art. VIII, do GATT que se dirige tão-só a emolumentos referentes à importação e à exportação, ou a tributos vinculados, não a impostos.

III — Tratado de Montevidéu, arts. 21, 22 e 48: a aplicação de tais dispositivos exige prova, respectivamente: a) da existência de similar nacional; b) de tratar-se de produto negociado nas listas de concessões; c) de que o produto foi objeto de concessão, assim negociado nas listas. Tratando-se o IOF/câmbio de um gravame à importação, gravame novo, não poderá incidir sobre operações de câmbio que têm por escopo o pagamento de importação da área da Alalc/Aladi, desde que o produto objeto da importação esteja incluído na lista nacional (Tratado de Montevidéu, arts. 3º e 4º).

IV — Recurso desprovido" (fls. 103).

Publicado o acórdão, apresentou a apelante, vencida, os embargos de declaração de fls. 106-8, sustentando:

"1. O v. acórdão é, *data venia*, contraditório no sentido de que suas premissas deviam levar a solução oposta à que foi dada, porque todas as condições que, segundo a v. decisão, deviam ser preenchidas para que a segurança fosse concedida, foram cumpridas pela apelante.

2. Essa contradição se explica porque o douto voto vencedor do eminente relator é, evidentemente, um modelo, adequado à esmagadora maioria dos casos semelhantes em curso neste egrégio tribunal, mas inaplicável ao dos autos.

3. Assim, a prova da existência de similar nacional é, *data venia*, manifestamente inexigível no caso, pois, aqui, a importação foi de maçãs (fls. 11, 15, 24, 28, 31, 40) e, por razões óbvias, tratando-se de produtos primários, a lei dispensa a comprovação da existência do similar (art. 20, do Decreto-lei nº 37/66):

'Independem de apuração para serem considerados similares os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo de notória produção no país.'

4. Menos pertinente, falando com o maior respeito e acatamento, é a declaração de não haver prova nos autos de que o produto fora negociado nas listas de concessões. Consta de todas as declarações de importação (fls. 13v., 16, 25v., 29v., 32, 35, 38v., 41v.) a solicitação e o carimbo da alfândega atestando o desembaraço, 'de acordo com a lista nacional brasileira anexa ao Decreto nº 65.223/69, que dispõe sobre o Tratado de Montevidéu', o que significa não ter sido posta em dúvida pela autoridade aduaneira, a circunstância de a maçã estar incluída na lista nacional brasileira.

5. Por omissão na apreciação de circunstâncias de fato não postas em dúvida, o v. acórdão embargado invocou fundamentos inaplicáveis à hipótese, em franca contradição com as premissas por ele próprio estabelecidas, ensejando, assim, a declaração que ora se postula de que esses fundamentos não são válidos para este caso específico, por ser de justiça" (fls. 106-8).

É o relatório.

"Processual civil. Embargos de declaração. RITFR, art. 270, Código de Processo Civil, art. 535. Tributário. IOF/câmbio. Alalc/Aladi. Primado do direito internacional. Código Tributário Nacional, art. 98.

I — Acórdão contraditório, no sentido de que as suas premissas levariam ao provimento do apelo, se não tivesse ele cometido erro de fato consistente ao ignorar prova documental existente nos autos. Embargos de declaração recebidos.

II — Tributário. IOF/câmbio. Alalc/Aladi. Primado do direito internacional: no que se refere à legislação tributária, prevalece, no Brasil, o primado do direito internacional sobre o direito interno (Código Tributário Nacional, art. 98. Constituição, art. 18, § 1º). Tratado de Montevidéu, arts. 3º, 4º, 22 e 48: estando o produto importado da área da Alalc/Aladi incluído nas listas de concessões, afasta-se a incidência do IOF/câmbio, tendo em vista as disposições inscritas nos arts. 3º, 4º, 22 e 48 do Tratado de Montevidéu.

III — Embargos de declaração recebidos e, em razão desse recebimento, sanando-se a contradição, reforma-se o julgamento anterior e dá-se provimento à apelação."

VOTO

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso* (Relator): A importação, no caso, foi de maçãs, que, segundo a embargante, não demanda a demonstração de existência de similar nacional, na forma do disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que dispõe:

"Art. 20. Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no país."

Acontece, todavia, que a disposição legal em apreço, posta na Seção V, do Capítulo III, do Decreto-lei nº 37, de 1966, diz respeito às isenções e reduções do imposto de importação. No caso, quando se pretende

a aplicação de tratados (GATT e Alalc/Aladi), exige-se mais: exige-se a prova da existência de similar, mesmo em se tratando de produtos naturais ou com beneficiamento primário, sob pena de ser dado tratamento melhor ao produto externo, em detrimento da mercadoria nacional.

O acórdão, pois, sob tal aspecto, não padece do defeito que lhe aponta a embargante.

II

No que tange, todavia, à declaração de não haver prova nos autos de que o produto fora negociado nas listas de concessões, a embargante tem razão. Sob tal aspecto, o acórdão é, em verdade, contraditório: as suas premissas levariam ao provimento da apelação, se não tivesse ele omitido circunstância de fato não posta em dúvida; ou o acórdão, por ter cometido erro de fato, sustentou a inexistência de uma prova que, em verdade, está nos autos, exatamente como informa a embargante. Cometendo, então, erro de fato, consistente em ignorar prova documental existente nos autos, o acórdão concluiu contrariamente às suas premissas.

Quando do julgamento dos embargos de declaração no Ag. nº 43.516-AM, de que fui relator, decidimos:

"Processual civil. Embargos de Declaração. Erro de fato. Execução. Embargos do devedor julgados improcedentes. Apelação. Execução definitiva. RITFR, art. 270. Código de Processo Civil, arts. 535, 587 e 520, V.

I — Decisão que, em virtude de erro de fato, entendeu ser intempestivo o apelo. Possibilidade da correção ser feita através de embargos de declaração, dado que se acha esse recurso condicionado ao critério de oportunidade e que deve o mesmo ser apreciado com largueza, em obséquio ao princípio da economia processual, que domina todo o processo. Inteligência do art. 270 do RITFR e do art. 535, Código de Processo Civil.

II — Execução. Embargos à execução julgados improcedentes. Apelação. Execução definitiva: fundando-se a execução em título extrajudicial, é ela definitiva, mesmo na pendência de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, recebida no seu efeito devolutivo, apenas. Código de Processo Civil, arts. 587 e 520, V.

III — Embargos de declaração recebidos. Agravo provido."

Observada a orientação posta no Ag. nº 43.516-(EDcl)-AM, estou em que os presentes embargos de declaração devem ser recebidos.

III

O recebimento dos embargos importa em nova apreciação do recurso de apelação.

É o que faço, em seguida.

Leio o voto que proferi (fls. 92-101).

Comprovado, nos autos, que o produto objeto da importação, oriundo da área da Alalc/Aladi, está incluído nas listas, forçoso é concluir que tem aplicação, no caso, os arts. 3º, 4º, 22 e 48 do Tratado de Montevidéu.

IV

Nos termos, então, do meu voto, acima referido, dou provimento ao apelo e concedo a segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: Sr. Presidente, a espécie, *mutatis mutandis*, corresponde, no essencial à que foi objeto de nosso julgado na AMS nº 99.436-SP, nesta mesma sessão.

*Brevitatis causa*, reporto-me a meu voto no caso símile, cujo teor farei apensar, por cópia, para integrar o presente.

Nessa conformidade, nego provimento à apelação.

VOTO

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: Sr. Presidente, no tocante ao conhecimento dos

embargos declaratórios, a fim de verificar a ocorrência da alegada contradição na apreciação de aspectos de fato suscitados na demanda, acompanho o voto de V. Exa. Assim, também, no ponto em que V. Exa. reconhece, com a isenção e objetividade que todos lhe reconhecemos, ter havido, na hipótese concreta, contraste entre as bases empíricas suscitadas na impetração e a respectiva apreciação pelo douto voto proferido por V. Exa., como relator do acórdão da apelação.

Verifico, assim, que os embargos declaratórios são cabíveis e, sob este aspecto, devem merecer a necessária retificação do julgado, limitada, contudo, tão-somente ao acertamento dos fatos.

II

2. Já no que se refere às conseqüências jurídicas propugnadas pela embargante, como já tive ocasião de dizer nos votos que proferi, após vista dos autos, nas AMS n.os 93.943-SP, 96.646-SP e 97.843-SP, tenho que a inclusão da mercadoria a importar em lista de negociação, ou a adequada comprovação da existência de similar nacional, nenhum desses pressupostos constitui suficiente requisito para induzir à concessão do mandado de segurança.

3. Neste ponto, fico em respeitosa divergência com V. Exa.: não por afastar a possibilidade (que me parece manifesta) de que resulte tratamento desfavorável, dispensado à mercadoria importada, segundo razões de decidir reiteradas em precedentes (AMS nº 93.940 — *DJ*, 16.12.82, relator o Sr. Min. Pedro Acioli, e AMS nº 96.205 — *DJ*, 16.12.82, relator o Sr. Min. Miguel Ferrante, respectivamente, das egrégias Quinta e Sexta Turmas), ao se pôr em dúvida ou mesmo negar o resultante favorecimento de mercadorias nacionais em confronto com o produto importado; reconheço, ao contrário (como também faz V. Exa.), que a incidência e a aplicação das regras do decreto-lei, tudo indica, determinam a disparidade de tratamento entre produto nacional e produto importado. O que, entretanto, acentuo é, por um lado, que do citado decreto-lei não advém discriminação entre mercadorias de origem estrangeira; e, bem assim, que, para se fazer preponderar regras de tratado, à luz do art. 98 do Código Tributário, sobre normas do decreto-lei é imperioso, antes de tudo, declarar a inconstitucionalidade do decreto-lei.

Outro meio inexiste de se negar a aplicação da lei posterior incompatível com a anterior, a não ser, unicamente, a afirmação da sua inconstitucionalidade.

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: O Decreto-lei nº 1.783/80 instituiu o tributo para aplicação genérica. Agora, no que tange à área da Alalc, ele não é aplicável, porque o tratado não permite. Não haveria, pois, inconstitucionalidade. Se inconstitucionalidade houvesse, seria do art. 98 do Código Tributário Nacional, que manda observar o tratado.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: Na verdade, Sr. Ministro Velloso, a matéria poderia ser colocada em termos mais amplos. Mas, como já tive ocasião também de dizer — para sustentar este meu entendimento —, o diretio brasileiro não sustenta o princípio da exaustiva hierarquia das instâncias legislativas. No julgamento do incidente de prejudicial de inconstitucionalidade do § 3º do art. 85 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de que V. Exa. foi relator (que regula o imposto territorial rural), tive ocasião de dizer que não vejo possa a lei complementar (ainda que assim se considerasse o Código Tributário, o que não faço) conferir atribuições ao poder legislativo. Veja-se meu voto de vogal na AC nº 65.537-SP.

4. Aplico aqui o mesmo princípio: assim como o poder de legislar não é outorgado ao Congresso mediante lei complementar, assim também não diviso no art. 98 do Código Tributário limitação alguma ao poder legislativo do Congresso Nacional. Portanto, não vejo que o decreto-lei devesse mesuras de cortesias ao art. 98 do Código Tributário Nacional, a não ser que se sustentasse a inconstitucionalidade por ofensa

ao próprio art. 98 do Código Tributário Nacional...

Ocorre, contudo, que o egrégio plenário já afastou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.438/75; e nisso também conveio o Supremo Tribunal Federal (RE nº 97.749, relator Min. Moreira Alves, *DJ*, 4.2.83).

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Não, o Decreto-lei nº 1.783 não desrespeita a Constituição, porque ele tem caráter genérico, e ele não foi feito especialmente para a área da Alalc. O decreto-lei é genérico, ele cria o imposto para ser aplicado no território nacional, em todos os contratos de câmbio. Agora, simplesmente, ele não tem aplicação quando se trata de contrato de câmbio para efetivar importação da área da Alalc, porque o art. 98 do Código Tributário Nacional estabelece que o tratado prevalece sobre a lei nacional. Parece-me que V. Exa. deveria sustentar a inaplicabilidade do art. 98 do Código Tributário Nacional.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: Eu não me sinto na necessidade de fazê-lo, porque não leio o art. 98 do Código Tributário do mesmo modo como faz V. Exa.

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Com a inconstitucionalidade do decreto-lei, não sei como.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: O que tenho como certo é isto: que o decreto-lei passou pelo crivo do egrégio plenário, que nele não vislumbrou inconstitucionalidade.

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Mas é claro, não existe inconstitucionalidade.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: Então, eu não vejo por que suscitá-la.

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Claro, porque ele não foi feito especificamente para a área da Alalc, nem do GATT.

Ele foi editado em caráter genérico. Instituiu-se o tributo genericamente em todo o território nacional.

Agora, a questão, ao que me parece, segundo o raciocínio de V. Exa., está na inaplicabilidade do art. 98 do Código Tributário. Aliás, como fez o Supremo Tribunal Federal, negando o primado do direito internacional, no que tange à lei uniforme.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: Não, eu não vou a este ponto, Sr. Ministro Velloso. Filio-me, no tema, à proposição de seu inolvidável mestre, Prof. Amílcar de Castro, que (como sabe V. Exa. muito bem) não vê distinção entre norma estrangeira e norma nacional. É, aliás, apanágio daquele grande ilustre internacionalista que sustenta, na matéria, doutrina própria e pessoal que, penso, a jurisprudência brasileira deveria enaltecer, por sua inegável consistência.

Sustenta Amílcar de Castro que a norma estrangeira à qual a lei brasileira remete o tribunal brasileiro para aplicá-la, deixa, por isso mesmo, de ser estrangeira; torna-se, isto sim, norma brasileira.

Não reconheço, pois, à luz desta doutrina, o tema precioso do conflito de normas no direito brasileiro, a título de origem da norma...

5. O tratado, para dizê-lo em outras palavras, ao passar pelo Congresso Nacional, se nacionaliza. Para mim, o art. 98 é exemplo de defeitos que lamentavelmente subsistem no Código Tributário brasileiro (que, como toda obra humana, por maiores e mais evidentes que sejam suas virtudes, sempre se ressente da falibilidade dos homens): na espécie, está a trazer para os tribunais debate meramente acadêmico, decorrente de doutrina manifestamente insatisfatória, que negligencia os verdadeiros contornos da verdadeira questão.

6. Meu pensamento se cinge a que o Brasil, ao aderir a tratados, não renuncia (não pode renunciar) ao poder-dever, ínsito no mínimo de soberania nacional de que não pode abrir mão, a saber, o de defender a economia nacional (e notadamente suas reservas cambiais). Está bem: ao assim fazer, não pode discriminar entre mercadorias de origem estrangeira, para inferiorizar, no que diz com as condições de importação, as provenientes de países subscritores de tratado, entre si.

Agora, aqueles que negassem aplicação ao decreto-lei teriam que sustentar que ele é incompatível com o Código Tributário.

7. Penso eu, e foi o que fiz (e V. Exa. sabe muito bem) no precedente do imposto sobre transportes, em que V. Exa. também foi relator do incidente prejudicial de inconstitucionalidade, que alvitrei ao egrégio plenário que talvez não fosse caso de ir à inconstitucionalidade; que provavelmente bastaria ao egrégio plenário deter-se na anunciada incompatibilidade do dispositivo do decreto-lei com o Código Tributário. Mas sabe V. Exa. que o egrégio plenário, com o douto voto de V. Exa., sustentou que no direito brasileiro não cabe a verificação de uma tal incompatibilidade.

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Mas essa questão é outra...

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: É a mesma questão.

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Não, V. Exa. não aplica o art. 98 do Código Tributário Nacional, apenas porque entende que o art. 98 é inconstitucional, porque impõe restrição à ação do poder legislativo.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: Não, é outra a divergência. É que V. Exa. lê tratado como se fosse lei estrangeira. Ao ler o art. 98 se depara com a expressão "tratado internacional"; em seguida, passa a ler como se fosse lei estrangeira, e diz que a lei estrangeira revoga a nacional.

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Não, eminente Ministro, eu leio o tratado exatamente como manda o art. 98 do Código Tributário Nacional.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: É que a lei nacional não pode revogar a lei estrangeira, mas como deferi...

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: Eminente Ministro, leio o art. 98, em consonância com o art. 18, § 1º, da Constituição, que diz assim (lê).

No particular, acho que o Código Tributário Nacional contém norma geral de direito tributário e, neste particular, ele dispôs licitamente, tendo em vista autorização constitucional, e porque acolheu entendimento doutrinário — que, infelizmente, não é de Amílcar de Castro, segundo informa V. Exa., mas é, por exemplo, de Haroldo Valadão, é de Francisco Rezek, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal — no sentido de que os tratados têm forma própria de serem revogados, é mediante denúncia.

De sorte que nossa divergência está nisso.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: Mas eles têm formas próprias, também (adequadas, previstas neles), para que as altas partes contratantes ponham em debate as eventuais infrações às suas regras; e não nos consta que isso tenha ocorrido...

*O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso*: O que não impede que o Judiciário faça valer as suas regras. Como não impede o Congresso de reformar as leis. Porque o Congresso pode reformar a lei, não quer dizer que o Poder Judiciário não as aplique.

*O Sr. Ministro Bueno de Souza*: Mas o Código Tributário, Sr. Ministro Velloso, por um lado, diz respeito a normas gerais desse ramo do direito e a limitações constitucionais ao poder de tributar; por outro lado, evidentemente não há de se referir a regras internacionais de convívio de soberanias. Fosse pertinente o debate deste aspecto do tema, relevaria notar que a lei complemenatr prevista pela Constituição, no art. 50, § 1º, há de ser regra sobre direito interno, típico do âmbito do próprio estado constitucional.

8. Quando o art. 50 da Constituição autoriza a promulgação da lei complementar (que, a meu ver, o Código Tributário não é), ela não o faz a propósito de emanação de regras jurídicas sobre limitações de nossa soberania nacional, no convívio de outras soberanias igualmente nacionais. Portanto, o que está diante de nós é isto: V. Exa. sufraga a opinião segundo a qual o Código Tributário estabeleceu predomínio de tratados sobre a lei brasileira (art. 98). Ao assim entender, admite uma instância legislativa privilegiada, superior à da lei ordinária.

Penso que não foge à observação arguta de V. Exa. o quanto esta doutrina se acha isolada no direito brasileiro.

Dela, de qualquer sorte, não comungo.

Tenho como certo que não cabe a nenhuma lei estabelecer limites ao poder le-

gislativo; e que, assim como se exerceu a função legislativa através do decreto-lei posterior ao Código Tributário e às regras emanadas dos tratados; e como este egrégio tribunal, em plenário, não reconheceu a inconstitucionalidade do decreto-lei, não há mais, no julgamento das demais apelações em mandado de segurança versando o mesmo tema, sustentar a inconstitucionalidade desse diploma. Não me animo a argüi-la.

Reconheço que a incidência do decreto-lei desfavorece (ou pode desfavorecer) as mercadorias de procedência estrangeira, no mercado nacional. Não há como negar a realidade. Se, para a importação de maçãs argentinas, o importador brasileiro precisa sujeitar-se a esse imposto, é óbvio que haverá de transferir as conseqüências do aumento do custo para o preço das maçãs argentinas. Se temos produto nacional similar, evidentemente com ele não poderão competir, em condições razoáveis, as maçãs de procedência argentina.

9. Mas a questão tem que ver com nossa soberania, que o tratado não suprimiu; que o art. 98 do Código Tributário Nacional não poderia, em tempo algum, sequer tentar renunciar. Já se vê que outro é o seu alcance.

O decreto-lei, ao assim fazer, não deve obediência, sob este aspecto, ao art. 98 do Código Tributário Nacional, a pretexto de que tratado seja lei estrangeira e de que o tratado se constitui em obstáculo à lei nacional. O foro do tratado, tanto quanto o da lei, é o Congresso Nacional.

Aliás, não faço distinção entre lei nacional e lei estrangeira: para mim, tribunais brasileiros só aplicam leis brasileiras, mesmo quando sejam feitas por outro país. Leis assim, só aparentemente são estrangeiras, porque nacionalizadas brasileiras desde o momento em que o Congresso Nacional aprova os tratados e legitima a aplicação de suas normas no Brasil, pelos nossos tribunais.

10. À luz deste entendimento, não vejo necessidade de se declarar a inconstitucionalidade desse lamentável art. 98 do Código Tributário Nacional, que o Supremo Tribunal Federal disse de duvidosa constitucionalidade... Basta seja ele interpretado segundo o alcance que pode ter no contexto da ordem jurídica brasileira.

Com a respeitosa vênia do douto entendimento de V. Exa., a despeito de tudo quanto ponderei em tema de admissibilidade dos embargos declaratórios e de sua procedência, no caso, quanto aos aspectos concernentes à base empírica da demanda, contudo, no tocante a suas conseqüências jurídicas, tenho que não há ilegalidade na exigência de recolhimento do tributo, pelo que continuo a negar provimento à apelação, assim mantendo a sentença.

VOTO (VISTA)

*O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*: Tendo em conta a orientação do Excelso Pretório no sentido de que o IOF não estabelece discriminação entre os produtos importados e seus similares nacionais, pois não incide sobre produtos, mas sobre operações de câmbio, acompanho o voto do Sr. Ministro Bueno de Souza, pelas suas conclusões.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na AMS nº 97.839-SP — Reg. 2760738 — Rel. originário: o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso. Rel. para o acórdão o Sr. Ministro Bueno de Souza. Embte.: Ciponave Importação e Exportação S.A. Embdo.: Banco Central do Brasil. Advs.: Drs. Cláudio Penna Lacombe, Álvaro Celso Galvão Bueno, Ângela Augusta da Silva Loures.

Decisão: a Turma, por unanimidade, recebeu os embargos, porém, reexaminando a questão, negou provimento à apelação, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator. (Quarta Turma, em 23.11.83).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza e Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.